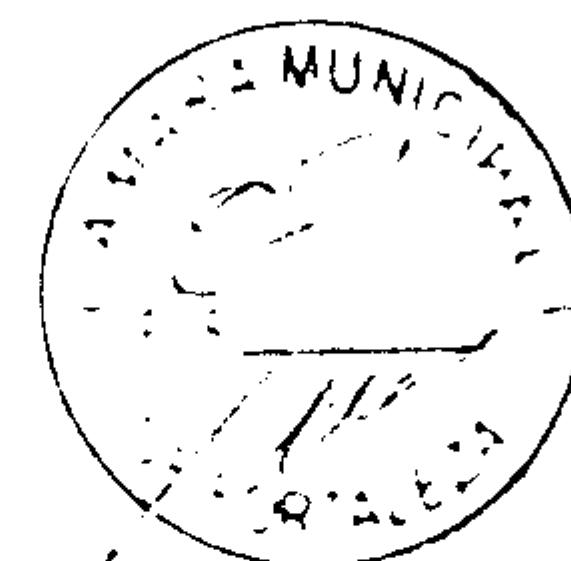
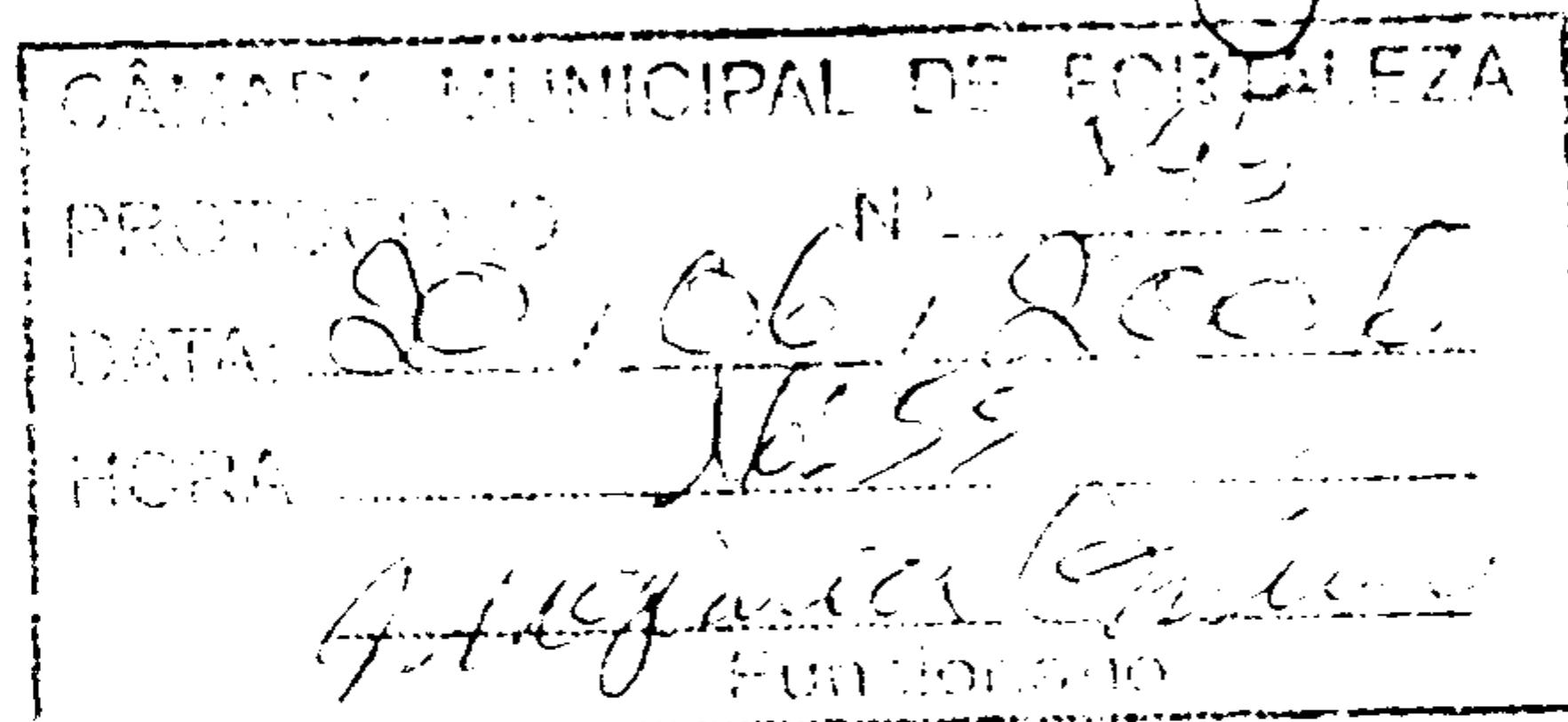


MENSAGEM N.º 015, DE 20 DE *junho*

DE 2006.



Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência ao tempo em que remeto para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera o art. 7º. da Lei nº 8.844 de 31 de maio de 1994, que aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).

Esta iniciativa pretende melhorar o incentivo concedido aos que atuam na fiscalização do trânsito, tarefa esta das mais árduas e desgastantes.

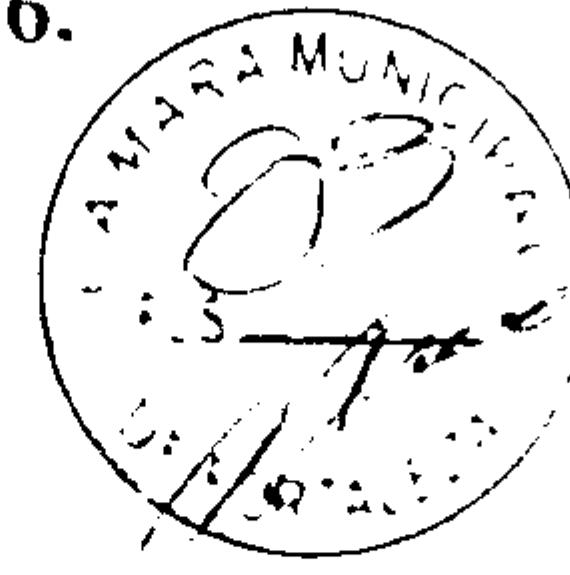
Razão pela qual, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria que ora se cuida, submetendo sua tramitação a regime de urgência.

No ensejo, formulo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Luizianne Lins
Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza

PROJETO LEI N° 001, DE 26 DE JUNHO DE 2006.



6

Altera o art. 7º da Lei nº 8.844 de 31 de maio de 1994, que aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC) e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Fortaleza no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. O art. 7º da Lei nº 8.844/1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

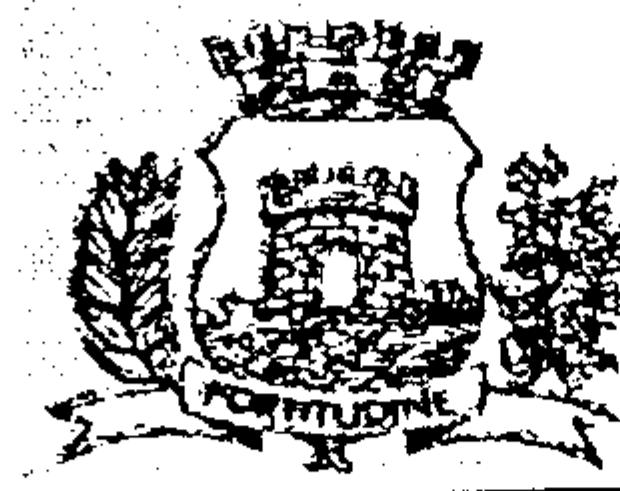
“Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Atividades de Trânsito (GAT), no percentual de 198% (cento e oitenta e oito por cento), calculados sobre o vencimento base, a ser paga exclusivamente aos servidores efetivos, em efetivo exercício, pertencentes ao Grupo Ocupacional de Administração, Operação e Fiscalização de Trânsito (AOFT), pertencentes ao quadro de pessoal da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza (AMC).”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo surtir efeitos a partir de 1º (primeiro) de junho de 2006.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos _____ dias do mês de _____ de 2006.


Luizianne de Oliveira Lins

Prefeita de Fortaleza



J2

COMISSÃO CONJUNTA – COM. DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E COM. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER N° 0195 / 06

PROJETO DE LEI N° 0249/06

MENSAGEM N° 0015/06

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Senhores Membros da Comissão,

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de projeto de lei de autoria da Exma. Sra. Prefeita Municipal que “*altera o art. 7º da Lei nº 8.844 de 31 de maio de 2004, que aprova o Plano de Cargos e carreiras dos Servidores da Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e de Cidadania de Fortaleza(AMC) dá outras providências*”.
2. Segundo a exposição de motivos apresentada pela nobre chefe do Executivo Municipal, na mensagem que encaminha o projeto em comento, aduz a chefe da edilidade que a inclusa iniciativa pretende melhorar o incentivo concedido aos servidores que atuam na fiscalização de trânsito, entendendo ser uma tarefa árdua e desgastante.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍCIA

4. Quanto ao aspecto da legalidade, não evidenciamos nenhuma contrariedade a dispositivos legais, conforme se passa a demonstrar a seguir. No âmbito da constitucionalidade, a inclusa propositura encontra fundamento no art. 40, inciso I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que estabelece como sendo de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre empregos públicos na administração direta e autarquias como o aumento de remuneração de seus membros. O preceito citado encontra arrimo no art. 37, inciso X da Constituição Federal o qual estabelece que – *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou aumentados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem*

distinção de índices. Destaque-se, que a Constituição Federal utiliza a expressão **servidor público** para denominar aqueles que prestam serviços, com vínculo empregatício, à Administração Pública direta e indireta, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante pagamento de remuneração pelos cofres públicos (arts. 37 a 40).

CONCLUSÃO/ENCAMINHAMENTO

5. Assim, efetivando análise da legalidade e de mérito relativa à conveniência e oportunidade do ato, entendemos que não há nenhum óbice jurídico à apreciação e aprovação do presente projeto, pelo que somos favoráveis a seu encaminhamento para deliberação pelo Plenário desta augusta Casa Legislativa.

Submeto a matéria relatada à elevada consideração dos membros desta Comissão, com sugestão de encaminhamento pela sua aprovação.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 26 DE JUNHO DE 2006.

J. J. V.
Assunto
Assinatura
Presidente